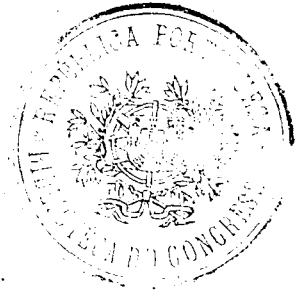


Bibliotheca



COLLECCÃO

DA

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

DESDE A ULTIMA COMPILAÇÃO
DAS ORDENAÇÕES,

REDEGIDA

PELO DESEMBARGADOR

ANTONIO DELGADO DA SILVA.

LEGISLAÇÃO DE 1763 A 1774.



LISBOA:

NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE.

ANNO DE 1829.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

Rua do Outeiro ao Loreto N.º 4. Primeiro andar.

qualidade de suas culpas: sem que das ditas sentenças se possa interpor appellação ou agravo, em quanto o tempo da prisão não exceder o declarado no §. 33. da Instituição da mesma Companhia, e as condemnações pecuniarias, que couberem na Alçada estabelecida no §. 7. da referida Instituição, as quaes se applicarão na mesma fôrma, em que pelas Minhas Reaes Leis as applicão o sobredito Juiz Conservador Geral, e Adjuntos, que com elle despachão: e tudo sem embargo de quaesquer Leis, Resoluções, Regimentos, ordens, ou estilos contrarios, que Hei por bem revogar para este effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor.

Por tanto: Mando ao Governador da Relação e Casa do Porto, Junta da Administração Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, Juiz Conservador Geral, e Procurador Fiscal della, Desembargadores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém; sem dúvida ou embargo algum: e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos sem embargo das Ordenações em contrario; e se registará nos livros, a que pertencer, e o seu original se guardará no Archivo da Junta da Administração da referida Companhia Geral, que o fará affixar por Editaes, para que se não possa allegar ignorancia. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 17 de Agosto de 1765. — Com a Assinatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. 2.º da Companhia a fol. 303. vers., e impr. no Porto na Impressão de Francisco Mendes de Lima.

——*—*

Ordena o Senado, que nenhuma pessoa de qualquer condição, e tracto que seja, possa ter sobre as portas das lojas, em que vendem suas Fazendas taboa, ou panno, de que resulta obscuridade, e em consequencia engano, que se faz aos Compradores; e a pessoa, ou pessoas que o contrario fizerem incorrerão nas penas das Posturas, e serão prezas por tempo de hum mez, irremissivelmente. Lisboa 30 de Agosto de 1765. — Pedro Corrêa Manoel de Aboim.

Impr. avulso.

——*—*

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo chegado á Minha Presença diferentes Processos Criminaes dos Conselhos de Guerra, estabelecidos pelos Capitulos Decimo do *Regulamento da Infantaria*, e Undecimo do *Regulamento da Cavallaria*, formados por diferentes modos, e alguns delles com defeitos substanciaes, que inhabilitavão os mesmos Processos, para nelles se proferirem sentenças validas,

e dignas de me serem apresentadas, e para Eu decidir sobre os casos, de que nellas se tratou, com irregularidades tão grandes, como forão por exemplo: Huma a de se governarem os Vogaes absoluta, e vagamente pela Rubrica dos sobreditos Capitulos do *Novo Regulamento*, que trata dos *Interrogatorios*, e dos *Conselho de Guerra*, para passarem a formalizar os mesmos Conselhos com as simples perguntas, feitas aos Réos, seguindo-se a ellas immediatamente as sentenças condemnatorias, se confessavão, ou absolutorias, se negavão o delicto: Outra a de se seguir desta irregularidade a outra de ficarem pela maior parte por averiguar os delictos, e as suas qualidades, que os fazem tão diversos, como são os mesmos Delinquentes, e os que com elles cooépão, para perpetrarem os Crimes: Outra a de não terem advertido os Auditores dos Regimentos, que procedêrão com as referidas irregularidades, em que nos sobreditos Capitulos do *Novo Regulamento*, se não tratou de explicar a formalidade, com que devião ser feitos os *Interrogatorios*; mas que suppondo a regularidade das perguntas, e que os mesmos Auditores (como Professores de Letras, e versados no conhecimento das Leis) não ignorassem, ou preterissem o modo; passarão sobre a consideração daquelles termos habeis a declarar sómente as Pessoas, que devem assistir ás ditas perguntas, e sentenciar os Réos, em consequencia dellas: Outra a de que devendo os mesmos Auditores pela obrigação do seu officio serem Fiscaes, para explicarem as Leis, e requererem a execução dellas para a conservação da boa, e indispensavel *Disciplina das Tropas*, como lhes he ordenado pelos Paragrafos Setimo, Oitavo, e Nono do dito Capitulo Decimo, e pelos Paragrafos Setimo, Oitavo, Nono, Decimo, e Undecimo, do Capitulo Undecimo dos *Novos Regulamentos*, tem succedido pelo contrario perverterem os mesmos Auditores de tal sorte os seus Officios, que elles forão os que torcêrão as mesmas Leis, de que devião requerer a execução; subterfugindo-as com interpretações, modificações, e restricções contrarias a toda a boa razão, e á expressa Disposição das Minhas Leis, de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, de dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e dous, de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres, e de vinte de Outubro do mesmo anno, para as fazerem servir aos seus mal entendidos empenhos, e falsas compaixões: E a outra em fim a de que devendo vir á Minha Real Presença os Processos nos seus Originães, feitos na devida fórma, succedeo tambem virem muitos delles por cópias informes; sem assentos de corpo de delicto, que mostrassem a certa existencia das culpas; sem testemunhas sobre elles perguntadas; e sem as assignaturas, e sinetes dos Vogaes nos casos da ultima pena: E para que de huma vez cessem estas, e outras semelhantes irregularidades, e se formem os sobreditos Processos verbaes com todo o acerto, uniformidade, e justiça: Sou Servido ordenar o seguinte.

I. Declaro que as clausulas, que nos ditos Capitulos, *Decimo de Infantaria*, e *Undecimo de Cavallaria*; fallão de se fazerem os *Interrogatorios* aos Réos; de nenhuma sorte significão, que os Processos devão principiar pelos sobreditos *Interrogatorios*; mas que antes contrariamente supõem os termos habeis de terem precedido os Actos substanciaes destes Processos, os quaes são os que vão abaixo declarados.

II. Declaro outro sim, e estabeleço que o primeiro dos referidos termos substanciaes, e impreteriveis, deve sempre ser em todo, e qualquer caso o corpo do delicto, para se verificar a existencia dolle na maneira seguinte: *Aos . . . de tal mez . . . do anno de . . . nesta Villa, qu Ci-*

dade... foi presente do Coronel do Regimento de...; que se tinha commettido a morte feita na Pessoa de...; ou se tinha commettido hum roubo, ou furto de importancia de... ou se tinha feito á Justiça resistencia, ou injúria de... ou se tinha commettido pelo Soldado; ou Official N. tal desobediência contra o seu Superior N.; ou o Soldado; ou Soldados; ou Officiaes N. N. havião desertado do Regimento de... no mez de... ou em fim havião commettido o crime de... prohibido pela Lei Militar, ou Civil de... Do que elle dito Coronel N. mandou fazer este Acto, escrito por mim N., Auditor do dito Regimento, para por elle se proceder a Inquirição de testemunhas, e Interrogatorios; e sentença contra o sobredito Réo: E eu N. Auditor do sobredito Regimento o escrevi por ordem do mesmo Coronel: Assignando-se o mesmo Auditor com o seu Nome.

III. Estabeleço outro sim, que nos referidos Actos do corpo de delicto se especifiquem todas as circumstancias, que houverem concorrido no crime, de que se tratar; ou sejam conducentes para se absolverem os Réos, e Eu lhes moderar as penas, em que forem sentenciados; ou sejam para se lhes aggravarem os delictos a elles, e seus socios nos mesmos delictos: De sorte que cesse toda a perplexidade; e que os Juizes possam sentenciar, como devem, só com os olhos no serviço de Deos, e Meu, na boa Disciplina das Tropas, e na recta administração da justiça a favor dos innocentes; e em castigo dos culpados.

IV. Estabeleço outro sim, que o segundo termo substancial dos mesmos Processos, seja o de que nomeando se os Officiaes, que devem constituir os Conselhos de Guerra na forma dos sobreditos *Capitulos Decimo, e Undecimo dos novos Regulamentos*; se proceda nelles immediatamente a convocar, e inquirir as testemunhas, que necessarias forem para prova dos delictos, ou defeza dos Réos, sem sujeição a algum determinado número, e nos termos abaixo ordenados: Escrevendo os ditos das mesmas testemunhas os referidos Auditores: E dirigindo estes como Professores as perguntas, no caso de acharem, que se não fazem com a exactidão, e regularidade competentes, como he obrigação de seus Officios, e se acha disposto pelos mesmos *Capitulos Decimo, e Undecimo dos ditos novos Regulamentos*.

V. Estabeleço outro sim que sobre a existencia destes habeis, e indispensaveis dous termos, sejam então os Réos opportunamente chamados aos Conselhos de Guerra, para nelles se lhes fazerem os *Interrogatorios* pelos Officiaes, que para isso se achão determinados pelos sobreditos *Capitulos Decimo, e Undecimo dos mesmos Novos Regulamentos*, e na forma nelles determinada: Dirigido tambem os mesmos Auditores os referidos *Interrogatorios*, como lhes está ordenado pelos mesmos *Capitulos*: Escrevendo as respostas dos Réos interrogados: e requerendo sobre tudo isto, como Fiscaes, a execução das Leis, que se houverem transgredido; as quaes apontarão logo para a completa instrucção dos Vogaes.

VI. Mando que Immediata, e successivamente se proceda pelos conselhos de Guerra ás Sentenças definitivas tambem na conformidade dos *Paragrafos Oitavo, e Nono* do primeiro dos referidos *Capitulos*, e dos *Paragrafos Setimo, Oitavo, Nono, Decimo, e Undecimo* do segundo: De tal sorte que as ditas Sentenças sejam sempre proferidas imperitivelmente pela forma seguinte:

Vendo se nesta Cidade, Villa, Lugar, ou Campamento de... o Processo verbal do Réo, ou Réos N. N. ... Acto de Corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas, e Interrogatorios feitos ao mesmo

Reos, ou Réos N. N. . . . Decidindo-se (ou uniformemente, ou pela pluralidade dos votos) que a sobredita culpa se acha provada, e o Réo, ou Réos della convencidos: Os declararão incurso na Lei de tantos . . . Paragrafo tantos . . . (cuja disposição se deve copiar): E mandão que a Disposição da mesma Lei se execute no sobredito Réo, Cidade, Villa, Lugar, ou Campamento de . . . Dia . . . Mez . . . e Anno de &c Sendo estas Sentenças escritas pelos mesmos Auditores, assignadas por todos os Vogaes, e por elles selladas nos casos, em que o tenho assim determinado.

VI. O que tudo Estabeleço, que deve proceder por huma parte nos termos ordenados no Meu Alvará de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres para pertencer aos ditos Conselhos de Guerra sómente o exame das provas, ou para absolverem não achando provados os delictos, ou para julgarem as penas determinadas pelas Minhas Leis; sem ficar arbitrio, para alterarem a Disposição dellas; mas sim, e tão sómente para nos casos particulares, em que as circumstancias concorrentes mostrarem alguma dureza na execução das mesmas Leis, recomendarerem os Réos á Minha ineffectivel, e benigna Clemencia: E pela outra parte nos termos dos Editaes de dezeseite de Fevereiro, e treze de Julho de mil setecentos sessenta e quatro, e para se findarem os ditos Processos verbaes; ou dentro do espaço de vinte e quatro horas contadas daquella, em que fór autuado o delicto, cabendo no possível; ou havendo circumstancias, que requeirão maior dilação; no termo dos seis dias estabelecidos pelo Paragrafo primeiro da outra Lei de vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém; sem dúbida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejam, porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas, e dellas fizesse especial menção, em quanto forem oppostas ás Determinações conteúdas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; e tudo sem embargo das Ordenações, que dispõem o contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 4 de Setembro de 1765. — Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. da Reducção, e estabelecimento do Exercito á fol. 127. e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

——*

EU ELREI Paço saber aos que este Alvará de declaração, ampliação, e Lei virem, que sendo a deserção hum dos mais graves, e mais perniciosos crimes Militares; por que nem a defeza dos Reinos, e Estados, e a Paz pública, e tranquillidade interior, e externa delles, se podem conservar sem os Exercitos; nem estes podem ter alguma consistencia, sem que os Corpos, de que são constituídos, se achem completos, e promptos debaixo da Disciplina dos seus respectivos Commandan-